



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35437.000151/2005-35
Recurso nº 152.486 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.987 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/02/2005

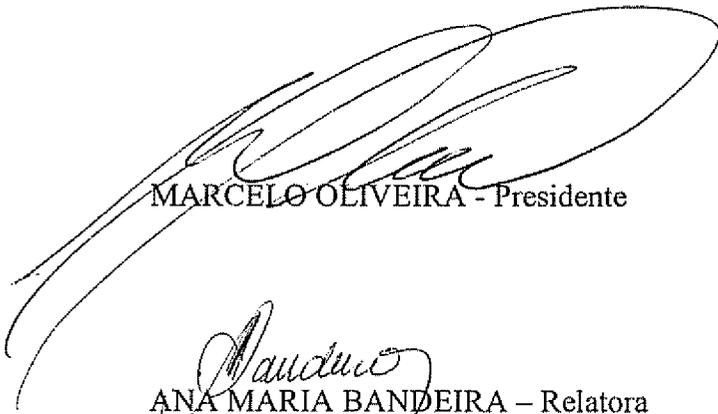
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora

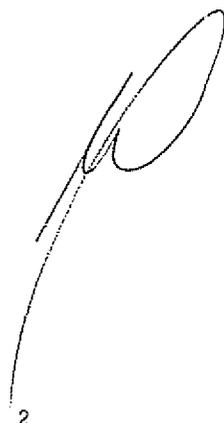


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping stroke that curves upwards and ends in a loop.

Relatório

Trata-se infração pelo descumprimento do art. 32, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com o Manual de Orientação.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração as informações em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação da GFIP estão relatadas na tabela constante do Anexo 1, onde estão discriminados o estabelecimento, a competência, o FPAS do segurado, o segurado e seus respectivos PIS e as diferenças entre os valores das remunerações declarados a maior em GFIP ou GRFP e o valor real das remunerações dos segurados (Rem s/13 e Rem 13).

Os segurados com denominação "inscrição sem cadastro" nas competências dez/99, dez/00 e dez/01 referem-se a empregados, os quais a empresa além de informar o valor do 13º salário erroneamente no mês dezembro, também informou incorretamente o PIS.

A auditoria fiscal informa que este Auto de Infração visa a correção tão somente do valor do salário de contribuição informado a maior. A correção do campo PIS faz parte do AI 35.460.112-1.

A notificada apresentou defesa (fls. 376/389 – Vol II), a qual foi encaminhada em diligência para análise da auditoria fiscal que resultou na manifestação consubstanciada na Informação Fiscal de folhas 416/424 – Vol II.

Sem que a notificada tenha sido intimada do resultado da diligência, foi emitida a Decisão Notificação nº 21.401.4/0850/2006 (fls. 457/460 – Vol II) que considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 471/482 – Vol II) onde alega que houve preterição ao exercício do direito do contraditório, sobremodo verificado após as informações fiscais prestadas pelo auditor fiscal.

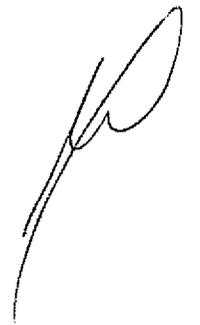
Aduz a suspeição do auditor fiscal notificante que seria primo por afinidade de sócios de empresa concorrente.

Argumenta que a auditoria fiscal efetuou inúmeras solicitações de documentos fiscais através de correio eletrônico, de uso pessoal, em detrimento a adoção do denominado TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos esculpido no artigo 591, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Afirma que autoridade fiscal incompetente deu andamento aos procedimentos no período de férias do auditor notificante, sem que houvesse a devida autorização para tanto, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal.

Alega a ausência de folhas no auto de infração, argumento que não foi acolhido pela primeira instância face à não comprovação por parte da recorrente do alegado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the lower right quadrant of the page.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal em diligência.

Sem que o contribuinte fosse intimado do resultado da diligência, houve o julgamento de primeira instância, conforme a Decisão Notificação nº 21.401.4/0850/2006.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. Fato que, inclusive, o contribuinte alega em seu recurso.

In casu, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 21.401.4/0850/2006** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

